

Sooretama-ES, 02 de Abril de 2019.

À TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Impugnante

Ref.: Pregão Presencial nº. 025/2019

DO OBJETO IMPUGNADO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº. 00.604.122/0001-97, tendo sido protocolada aos 29/03/2019, sob protocolo nº. 2060/2019, contra as cláusulas e termos do Edital do Pregão Presencial nº. 025/2019 que visa à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, (tipo gasolina comum, óleo diesel, óleo S10, bem como óleo arla 32)**, em rede de postos credenciados, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, registro informatizado dos dados de abastecimento e manutenção disponíveis para consulta via WEB e em tempo real, fornecimento de dados e relatórios que possibilitem a administração e o controle de veículos, pelo fornecimento de combustíveis, utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, a fim de atender os veículos oficiais, máquinas e equipamentos operacionais pertencentes ao município de SOORETAMA (ES), **em conformidade com as disposições e especificações deste Edital e seus respectivos Anexos.**

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no item 04 do Edital em tela, o prazo para impugnar seria até o dia 02/04/2019, posto que, a data de abertura dos Envelopes "A" – Proposta de Preços está agendada para o dia 04/04/2019, razão pela qual, a peça de impugnação apresentada é TEMPESTIVA, sendo digna de ser analisado por este D. Pregoeiro e sua Equipe.

Num outro olhar, nota-se também que, o pedido de impugnação preencheu os requisitos elencados no item 4.1.1.4 do Edital atacado, pois, foram juntados os documentos ali elencados. Razão pela qual, tem-se por necessária a análise do pedido.

DOS PONTOS IMPUGNADOS

Em linhas menores, a impugnante alega que:

Item 8.3.5 letra "C"

1. Caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do Contrato, a comprovação do registro secundário no CRA/ES;

Pelas alegações apresentadas, passaremos a apresentar detalhadamente nosso exame e informações para demonstrar que a recorrente, ora impugnante, não assiste razão em suas argumentações, conforme Mostra **ACÓRDÃO TC- 666/2018 – PRIMEIRA CÂMARA**

a) REGISTRO NO CRA (ITEM 8.3.5 LETRA "C" DO EDITAL) – EXIGÊNCIA LEGAL E INDISPENSÁVEL – DILIGÊNCIA PROCEDIDA ANTERIORMENTE – CONSELHO JÁ MANIFESTO

Sobre esse item, alega a impugnante que, não poderia o Edital exigir o registro dos licitantes junto ao CRA-ES de onde for sediada a licitante, conforme o fez no item 8.3.5 letra "c" do Edital.

Por si, apenas esse primeiro tecer é capaz de demonstrar ao impugnante que, não há qualquer irregularidade ou desconformidade na exigência do Edital, quando a baixo demonstramos que a própria **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** já teve seu pedido INDEFERIDA pelo TCEES.

Visando ampliar ainda mais nossa fundamentação, e, trazer um conhecimento mais aprofundado sobre a matéria, ao impugnante, mencionamos abaixo **ACÓRDÃO TC- 666/2018 – PRIMEIRA CÂMARA** do próprio TCEES.



ACÓRDÃO TC- 666/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03184/2018-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Relator: Marco Antônio da Silva
Representante: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA [WANDERLEY ROMANO
DONADEL (OAB: 18703-GO, OAB: 78870-MG)]

REPRESENTAÇÃO - CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas pela empresa **Trivale Administração Ltda**, em face da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, acerca de possíveis ilegalidades cometidas no trâmite do **Pregão Eletrônico 002/2018**, que tem por finalidade obter proposta mais vantajosa visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o gerenciamento da frota municipal de veículos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando administração, controle e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva de peças, por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades dos veículos, máquinas, tratores e equipamentos daquele Município.

Instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01517/2018-5, no tocante aos requisitos de admissibilidade, sugeriu o recebimento da presente representação, entendendo como caracterizados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao mérito, a área técnica sugeriu a improcedência da presente representação, com o consequente arquivamento, tendo o Ministério Público Especial de Contas, conforme Parecer 01923/2018-1, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnado no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido autuada a presente representação, noticiando possíveis ilegalidades cometidas no trâmite do Pregão Eletrônico 002/2018 da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, faz-se necessária a análise dos atos e fatos, para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela improcedência da presente representação com o consequente arquivamento dos autos.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 01517/2018-5**, *verbis*.

[...]

5 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Face ao exposto, sugere-se o julgamento da presente representação pela improcedência, com o consequente arquivamento dos autos, conforme art. 95, I da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), c/c art. 176, § 3º, inciso II, c/c o art. 186 do anexo único da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

5.2 - Nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES, dar ciência ao representante, observando-se que em sua exordial há informações em relação a quem as comunicações processuais devem ser dirigidas. - g.n.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01923/2018-1, da lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

No que se refere aos requisitos de admissibilidade da presente representação, conforme previsão contida no artigo 177 c/c o § único do artigo 182 do RITCEES, verifica-se que estes estão presentes, como transcritos, *verbis*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

(...)

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; II - Magistrados

e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g. n.

Deste modo, tendo o representante interesse e legitimidade, preenchidos os demais requisitos legais e regimentais, deve a mesma ser conhecida.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Da análise procedida pela área técnica, verifico que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC informa que **está ausente o *fumus boni iuris* na presente representação, vez que o item 8.8.3, alínea “d” do instrumento convocatório é bastante claro ao exigir a comprovação do registro secundário no CRA/ES, caso a adjudicatária do objeto seja de origem diversa do Estado do Espírito Santo, apenas no momento da assinatura do contrato que vier a ser firmado.**

Já no que tange ao *periculum in mora*, o subscritor da ITC informa que o referido pressuposto estaria ausente neste caso, vez que, com base no fato de que a abertura das propostas de preços estaria prevista para o dia 17 de abril de 2018, constata-se, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, **informação de que o pregão eletrônico, cuja abertura de proposta de preços estaria remarcada para o dia 03 de maio de 2018, foi novamente adiado para reformulação dos termos editalícios, e após as adequações, nova data de abertura será publicada.**

Desta maneira, resta evidenciado que não se encontra presente o requisito autorizador da concessão da medida, qual seja o *periculum in mora*.

4. DO MÉRITO:

Vislumbra-se da análise dos autos que irregularidade apontada na Petição Inicial 00148/2018 da presente Representação, quanto à previsão contida no item 8.8.3, alínea “d” do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2018 no sentido de que **esta restringiria o caráter competitivo do certame ao prever obrigatoriedade de apresentação de registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES, verifico que esta não procede.**

Como bem indicou o subscritor da ITC, o item 8.8.3, alínea “d” assim dispõe:

d) Caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada em CRA de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato que vier a ser firmado, a comprovação de registro secundário no CRA/ES.

Fundamentou muito bem o subscritor da ITC, vez que de uma leitura da regra editalícia, fica claro que **a exigência se refere à fase posterior à adjudicação, ou seja, sua previsão não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, cabendo, neste caso, apenas um aprofundamento na natureza do objeto licitado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Vislumbra-se, ainda, que a natureza do edital do certame cujo objeto a ser contratado é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de peças, a ser prestado por meio de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais, isto é, a finalidade da contratação é a “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva”, sendo a “empresa especializada no gerenciamento de transação” a forma como o serviço será fornecido.

Em sua análise, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC informou, também, que apesar dos serviços de gerenciamento serem prestados de forma remota, sem necessidade de prestação presencial, o serviço fim ao qual o contrato se objetiva é prestado presencialmente em um dos estabelecimentos da rede credenciada, responsabilizando-se a empresa de gestão contratada por sua execução, responsabilidade esta sob a jurisdição do órgão competente no Espírito Santo, independentemente de onde for a sede da empresa contratada.

Neste sentido, afastar a necessidade de empresa registrada em CRA de outra jurisdição que não a do Espírito Santo de realizar registro secundário no CRA/ES seria negar a competência do CRA/ES estabelecida em lei.

Em sendo assim, como bem pontuou o corpo técnico, **não restou caracterizado no item 8.8.3, “d” do Edital do Pregão Eletrônico 002/2018 cerceamento à ampla concorrência do certame, não sendo abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES, para empresa adjudicada vencedora, quando seu registro principal for de outra unidade federativa no momento da assinatura do contrato,** uma vez que, independentemente de ser prestado de forma pessoal ou remotamente, o gerenciamento visa a prestação de serviço no Espírito Santo, jurisdição do CRA/ES, ou seja, o fato narrado não constitui irregularidade.

Assim sendo, conforme opinou o subscritor da manifestação técnica **a presente representação deve ser considerada improcedente e arquivada, uma vez que os fatos narrados não infringiram o diploma legal que rege a matéria vertida nestes autos.**

5. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator, em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

1.1 CONHECER da presente representação, **INDEFERINDO** a concessão

da medida cautelar pleiteada, para, **no mérito**, considerá-la **IMPROCEDENTE**, vez que os fatos narrados não infringiram o diploma legal que rege a matéria vertida nestes autos, conforme art. 95, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), c/c art. 176, § 3º, inciso II, c/c o art. 186 do anexo único da Resolução TC nº 261/2013;

1.2 DAR CIÊNCIA ao Representante, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2018 – 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Nesse almiré, e, por todo exposto, neste item atacado, **conhecemos** a impugnação apresentada, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, posto que, solicitar atestado de capacidade técnica operativa devidamente registrado no conselho competente, trata-se de exigência legal e previsível nas linhas da legislação em vigor.

DA CONCLUSÃO

Ao fim de todo exame do conteúdo apresentado na peça de impugnação da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº. 00.604.122/0001-97, este **D.** Pregoeiro Oficial e sua estimada Equipe de Apoio, se manifestam no sentido conclusivo de:

- a) Conhecer a impugnação interposta, por estar tempestiva e digna de admissibilidade e análise por nós;
- b) No mérito de todos os argumentos atacados, **NEGAR-LHE** provimento, e;
- c) Manter o Edital atacado irrevogável, posto que, suas cláusulas são perfeitamente compatíveis com a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sem mais para o momento, apresentamos cordiais votos de estima.

Nos colocamos a disposição sempre.


João Paulo da Silva
Pregoeiro oficial


Cassio Dias Lopes
Secretario de Administração